



## Assuntos Consulares

### Registro Consular de Nascimento

#### Nova Redação

- (I) A Lei Federal nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, alterou a redação do art. 46 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. De acordo com o novo texto legal, não há mais a necessidade de autorização judicial para o registro dos maiores de 12 anos.
  
- (II) As Repartições Consulares deverão, mediante requerimento, lavrar o registro de nascimento de filho(a) de pai brasileiro ou de mãe brasileira, ocorrido no país sede da Repartição Consular. O registro consular poderá ser efetuado em qualquer tempo, independentemente da idade do registrando.
  
- (III) Os procedimentos para o registro serão os seguintes:
  - 1) Registros de menores de 16 anos: o(a) declarante, que deverá ser o genitor(a) brasileiro(a), comparecerá à Repartição Consular, acompanhado(a) de duas testemunhas de nacionalidade brasileira. Na ocasião, o(a) declarante deverá preencher e assinar requerimento específico, que também será assinado pelas duas testemunhas, com qualificação completa. As informações do requerimento deverão constar do assento de nascimento. Quando for declarante, a genitora deverá apresentar prova da paternidade. Para registro de maiores de 12 anos, a presença do registrando na Repartição Consular será obrigatória.
  
  - 2) Registro de menores entre 16 anos e 18 anos incompletos: o declarante será o próprio registrando, assistido pelo(a) genitor(a) brasileiro(a) ou responsável legal. O requerimento será assinado pelo registrando,

pelo(a) genitor(a) ou responsável legal e pelas duas testemunhas, com qualificação completa. Registro de maiores de 18 anos: o declarante será o próprio registrando. Não há necessidade de presença de nenhum dos genitores. O requerimento será assinado pelo registrando e pelas duas testemunhas, com qualificação completa.

- (IV) No termo de registro de nascimento, lavrado em até 03 meses da data do parto, e na respectiva certidão, deverá constar, no campo “observações”: “Amparo legal: artigo 32, caput, e artigo 50, §5º, da Lei 6.015/1973; artigo 12, inciso I, alínea “b” (ou “c”), da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007.”
- (V) No termo de registro de nascimento, lavrado após 03 meses da data do parto, e na respectiva certidão, deverá constar, no campo “observações”: “Amparo legal: artigo 32, artigo 46 – com a redação dada pela Lei 11.790/2008 – e artigo 50, §5º, da Lei 6.015/1973; artigo 12, inciso I, alínea “b” (ou “c”), da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007.”
- (VI) Nas segundas vias de certidões de registros lavrados até 07/06/094, deverá constar no campo “observações” tão-somente as informações existentes nos respectivos assentos. Nas segundas vias de certidões de registros lavrados entre 07/06/94 (Emenda Constitucional n º 54), deverão constar as mesmas observações acima previstas.